



ARTIGO

procedimental empregado é o histórico, comparativo e bibliográfico. A presente pesquisa objetiva contribuir para o debate acadêmico, já existente sobre o tema, sem ter, contudo, a pretensão de esgotar a temática, pois longe está de petrificar-se. Ao fim e ao cabo, os autores defendem a atribuição de um dever de indenizar ao genitor que, violando os direitos da personalidade da criança e do adolescente, bem como seus deveres parentais, acaba por trazer consequências indefinidas e extensas que se protrairão indeterminadamente na esfera de individualidade da vítima (danos existenciais).

Palavras-chave: Alienação Parental; Danos existenciais; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

The Brazilian legal system emphasizes family life and affection as conditions for the exercise of legal personality. Parents are not only responsible for providing education, but must also provide a peaceful family environment so that the child can develop in a physically and psychologically healthy way. Parental alienation arises in this context, when one

of the parents, nourished by a feeling of hatred, uses their offspring to take revenge on their ex-spouse or ex-partner, preventing the free exercise of the fundamental right to family life. Alienating acts trigger a series of psychological disorders in the victim, damaging the physical and psychological development of the child, as they generate emotional and behavioral sequelae. In this way, this work aims to analyze the phenomenon of parental alienation and the possibility of civil liability in the context of family relationships, based on existential damage. The approach to the work is deductive and the procedural method employed is historical and comparative. This research aims to contribute to the existing academic debate on the subject, without, however, claiming to have exhausted the topic, as it is far from being petrified. At the end of the day, the authors defend the attribution of a duty to compensate to the parent who, by violating the personality rights of the child and adolescent, as well as their parental duties, ends up bringing indefinite and extensive consequences that will last indefinitely.

Key-words: Parental Alienation; Existential Damage; Civil Liability.

INTRODUÇÃO

A alienação parental consiste na manipulação de artifícios por parte de um genitor para que seu filho rompa os laços afetivos com o outro genitor, afastando-se da figura paterna ou materna. Para isso, o alienador utiliza de diversas manobras, como (i) desmoralização do genitor; (ii) invenção de obstáculos para o genitor não exercer seu direito regulamentado de visitas; (iii) inserção de falsas memórias na psique do infante; (iv) omissão de informações





ARTIGO

importantes sobre a criança; (v) acusações falsas de abuso sexual, dentre outras formas (PEREIRA, 2020).

A presente pesquisa se propõe a estudar o fenômeno da alienação parental e a possibilidade de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, pois o genitor alienador, como autor do dano, necessita indenizar, sob a modalidade de compensação, os prejuízos advindos dessa prática nociva e irreversível.

Desta forma, iniciou-se o trabalho traçando um panorama geral do instituto da alienação parental, apresentando suas principais características e formas de ocorrência. Em seguida, debruçou-se sobre os direitos da personalidade que seriam vulnerabilizados, a partir da prática de atos alienatórios. Por último, estuda-se a possibilidade de admitir a incidência da disciplina da responsabilidade civil nas relações familiares envolvendo questões relativas à síndrome da alienação parental.

No âmbito da responsabilidade civil, os presentes autores defendem a possibilidade jurídica de condenação do genitor alienador por danos existenciais, categoria autônoma dos danos extrapatrimoniais, que diz respeito às repercussões pessoais e existenciais de qualquer tipo de ilícito, gerando uma modificação negativa na maneira de o indivíduo desenvolver sua própria personalidade.

1 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo “alienação parental”, originalmente desenvolvido pelo psiquiatra americano Richard Gardner, é fruto de vinte anos de experiência médica como perito em avaliar disputas de guarda, ocasião em que ele verificou que, em diversos casos, a criança estava programada a odiar um dos seus genitores (GARDNER, 1985 APUD RAMOS, 2016)¹.

A esse fenômeno, deu-se o nome de “síndrome de alienação parental”. A tese proposta pelo psiquiatra pretendia lhe dar base para a inclusão da síndrome no rol do Manual de

¹ Há autores (TINTI, 2021) que entendem inexistir justificativa alguma para a manutenção da LAP no ordenamento jurídico brasileiro, já que nem a ciência médica, nem a jurídica, nem tampouco a pesquisa empírica, indicam sequer remotamente que a norma atende ao melhor interesse da criança e do adolescente.



ARTIGO

Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais (DSM-IV). Na verdade, a síndrome pode ser a consequência da alienação parental, quando atingida em grau mais crítico.

Tal fenômeno, atualmente já positivado por meio da Lei 12.318, é tido como “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este” (BRASIL, 2010).

É muito comum, nesse contexto, que um guardião projete em seu filho rancores e ressentimentos, dificultando ou impedindo o contato entre prole e genitor. A alienação parental, portanto, pressupõe “uma conduta ativa do alienador, ainda que inconsciente. O alienador age de maneira a prejudicar o relacionamento da criança com um ou ambos os genitores” (RAMOS, 2016, p. 98).

Nesse sentir, a síndrome de alienação parental poderia ser caracterizada como um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado “alienador”, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, sempre com o objetivo de impedir, obstaculizar e, principalmente, destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado de “alienado”, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, 2007).

A raiva, a mágoa, a frustração e a dor pelo divórcio são transmitidas para os filhos, às vezes sem perceber. Por isso, o dolo não é requisito para a consumação da alienação parental. Tanto é assim que uma das medidas a ser aplicada pelo juiz, ao identificar a alienação parental, será advertir o alienador (art. 6º, I, da Lei n. 12.318/2010), conscientizando-o de seus atos.

Na visão da doutrina, a alienação parental desencadeia “um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos, numa verdadeira ‘lavagem cerebral’, com o fim de comprometer a imagem do outro genitor” (RIZZARDO, 2019, p. 440). Ao final do relacionamento conjugal, a visão positiva sob o outro transforma-se em um quadro assustador de acusações e defeitos.

É como se “de um momento para o outro, o ex-cônjuge ou convivente fosse desqualificado e considerado demente, mau caráter, perigoso, viciado, tarado e por aí afora,



ARTIGO

inventando-se ou deturpando-se fatos, de modo a não mais permitir a convivência e sequer o contato com os filhos” (RIZZARDO, 2019, p. 439).

Na alienação parental, “o filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor” (VENOSA, 2019, p. 333). Trata-se de “implantar na psique e memória do filho uma imago negativa do outro genitor, de forma tal que ele seja alijado e alienado da vida daquele pai ou mãe” (PEREIRA, 2020 p.710).

É muito comum após a separação conjugal, mas também pode ocorrer durante o casamento ou união estável, pois basta “a interferência promovida ou induzida por aquele que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que ela repudie um dos genitores” (RAMOS, 2016, p. 98), dispensando-se que o infrator já esteja divorciado:

Importante ressaltar que, embora espaço de afeto e proteção, a família também pode ser palco de violência e desgaste emocional. A alienação parental é facilmente vislumbrada após a separação judicial, pois os ânimos estão mais acirrados e as partes têm mais oportunidades de promover campanhas de desqualificação e o afastamento do outro. Todavia, ainda durante o casamento ou união estável, é possível que uma das partes promova campanha difamatória do outro genitor (RAMOS, 2016, p. 98).

O processo de alienação parental pode ser, também, desencadeado não apenas pelos genitores, mas também pelos avós, irmãos e outras pessoas do grupo familiar. A lei traz um rol não taxativo de exemplos de atos de alienação parental, que podem ser praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;



ARTIGO

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Podem ser citadas, como exemplo, as atitudes que denotam a ocorrência da alienação parental: denegrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar atividades para o dia de visitas de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida do filho (como rendimento escolar, consultas médicas, doenças, etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho sem consulta prévia ao outro genitor; viajar e deixar os filhos com terceiros sem a comunicação ao outro genitor... A abrangência e complexidade de se constatar a prática de alienação parental faz com que o rol seja sempre exemplificativo e nunca exaustivo (CARDIN; RUIZ, 2017).

Na visão da doutrina, todos estes atos de alienação denotam que “o alienador não deteria maturidade suficiente para lidar com o luto da perda, realizando um comportamento caracterizado como antissocial na pretensão de reaver a experiência que foi positiva ou perdida” (SAMPAIO, 2019, p. 24). Na visão da psicologia, os atos de alienação parental correspondem “a um pedido de ajuda do alienante, que precisaria de limites, ser ouvido e acolhido em seu sofrimento” (ARAÚJO; SILVA, 2014, p. 189).

Há quem entenda, também, que os alienadores pertenceriam a uma de três categorias:

- a) ingênuos: reconhecem a importância da relação com o outro genitor, mas adotam, às vezes, condutas alienantes de forma inadvertida; b) ativo: também reconhecem a relevância das duas relações parentais, mas tem dificuldade de controlar suas frustrações, oscilando entre a adoção de comportamentos alienantes compulsivos e de reparação dos danos; e c) obcecado: assumem a causa da campanha de difamação contra o outro genitor, colocando seus interesses acima dos da prole (COSTA, 2013, p. 154).

A alienação parental tem como força motriz o ódio. O ódio advindo da ruptura da relação – apesar de, como visto, poder ser praticado ainda no seio da relação conjugal -, levaria “o alienante a praticar a desqualificação diuturna do outro progenitor, de forma a criar um filho órfão de pai ou de mãe vivos, marcando os menores com a sensação de que foram abandonados pelo genitor” (ROSA, 2018, p. 111). Conforme bem lembrado pelos professores de Direito



ARTIGO

Civil da Universidade Estadual do Maringá, o alienador nem sempre é uma pessoa má, mas apenas uma pessoa que encontra dificuldades para separar a sua individualidade da dos filhos, sendo, normalmente, uma pessoa com baixa autoestima, manipuladora, resistente à terapia e com necessidades de posicionar-se como vítima (CARDIN; RUIZ, 2017).

No âmbito da criança ou do adolescente alienado, o psiquiatra apresentou uma lista dos oito sintomas que diagnosticam um infante alienado. São eles: a) campanha para difamar o progenitor alienado; b) motivos fúteis e frívolos para a depreciação do genitor apresentada pela criança; c) falta de ambivalência na criança; d) fenômeno do “pensador independente”, ou seja, afirmações categóricas da criança de que a decisão de rejeitar é apenas dela e não do seu genitor alienante; e) apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; f) ausência de sentimento de culpa por parte da prole relativamente à crueldade e/ou exploração do genitor alienado; g) encenações e frases utilizadas pela criança em repetição ao genitor alienante, com casos em que as posturas e falas não são próprias e adequadas para o nível de desenvolvimento da prole; h) propagação da animosidade com amigos e parentes do pai alienado (GARDNER, 2002).

Para o pesquisador, as crianças e adolescentes “que sofrem com a Síndrome da Alienação Parental exibirão a maioria desses sintomas” (GARDNER, 2002, p. 4). Dessa forma, a criança passa a refletir os sentimentos negativos herdados de sua mãe ou de seu pai. E, após instaurado esse sentimento de ódio em relação ao genitor, a própria criança já é capaz de dar continuidade à campanha de difamação, sem qualquer contribuição do alienador, que pode, em até certos casos, passar a realizar um papel de aparente conciliador.

Falta na criança o sentimento de ambivalência - simultaneidade de dois sentimentos ou pontos de vista opostos, em relação a algo ou alguém – acerca do genitor alienado. Ora, a ambivalência existe, inclusive, em crianças vítimas de abuso sexual relativamente ao abusador, sendo a sua ausência característica única de crianças alienadas. Desta forma, “o ódio demonstrado pelo filho em relação ao pai alienado é equiparado ao fanatismo terrorista, não existem brechas, não há espaço para diálogo ou concessões” (MADALENO, 2018, p. 50).

Na criança alienada, é possível verificar um ódio extremo em relação ao genitor alienado e as visitas ocorrem sempre repletas de provocações ou tentativas de fuga. Isso se explica pois,



ARTIGO

nesse momento, “a criança já vê o genitor alienado como estranho, reagindo de forma agressiva à sua presença, mantendo um vínculo estreito e patológico com o alienador” (BUOUSI, 2012, p. 60).

A criança e o adolescente, vítimas desta alienação parental, usados como instrumentos de vingança pelo fim do casamento – não obstante a possibilidade de ser praticada no curso da união matrimonial ou convivencial -, têm incutido em suas mentes ideias negativas e deturpadas, fazendo com que percam sentimentos de afeto e se revoltam contra o progenitor com o qual não mais convivem. O filho é, portanto, “programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas, tudo isso para afastá-lo de quem ama e de quem também o ama” (RIZZARDO, 2019, p. 440).

Aponta o artigo 3º da referida legislação que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

As consequências, já apontadas pela psicologia, são diversas: a) profundo sentimento de culpa na vida adulta por ter sido cúmplice do alienador; b) enurese – incapacidade de conter micção; c) desenvolvimento de adicção – caracterizada como a compulsão ou dependência psicológica por comida, videogames, sexo, bebidas ou outras drogas; d) baixa resistência a frustração; e) aparecimento de doenças psicossomáticas; f) ansiedade, nervosismo, agressividade e depressão; g) comportamento antissocial; h) transtorno de identidade; i) dupla personalidade; e j) suicídio (DIAS, 2009).

Os indícios de atos de alienação parental ou da síndrome da alienação parental poderão ser objeto de ação autônoma ou incidental em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, já que o bem jurídico objeto de tutela é a integridade psicológica da criança ou adolescente envolvido. Isso permite a instauração de um rito célere (art. 693 do CPC) e o uso de medidas acautelatórias e provisórias (art. 4º da Lei 12.138/2010) para o fim de preservar em alguma medida a convivência saudável e a integridade psicológica do infante.



ARTIGO

Desta forma, pelos estudos do seu fundador, vê-se que a alienação parental atenta contra a ordem constitucional, violando o direito à convivência familiar como, mais do que isso, fere a integridade psíquica e física (direito à saúde – art. 196 da Constituição Federal) da criança e do adolescente, bem como do genitor alienado, que se constitui em um direito da personalidade (GARDNER, 1985 APUD RAMOS, 2016).

2. VULNERABILIZAÇÃO DA VÍTIMA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Três são os estágios de progressão e gravidade da prática de alienação parental. No primeiro deles, o mais leve, a visitação ocorre sem maiores problemas e ainda persiste o vínculo entre o infante e o genitor alienado. Há a campanha de difamação por parte do genitor alienador em detrimento do genitor alienado, fazendo com que a criança ou adolescente demonstre culpa por sentir afeição pelo genitor alienado. O genitor alienador, nesse primeiro estágio, possui pensamentos programatórios de ódio, ainda que não verbalizados (MADALENO, 2013).

No segundo estágio, a motivação das agressões toma maior vulto, estabelecendo-se um clima de cumplicidade entre o alienador e sua prole. Aqui inicia-se a deterioração do vínculo afetivo e do distanciamento entre alienado e alienador (MADALENO, 2013).

No terceiro estágio, percebe-se clara perturbação da prole. As visitas são difíceis e quase não ocorrem, ocasiões para troca de ofensas e provocações. Crise de choro, gritos de pânico, explosões de violência e agressividade inviabilizam a continuidade das visitas. Com o rompimento do vínculo, o filho se torna independente e consegue exprimir, sem ajuda do alienador, sua própria campanha de hostilidades contra o genitor vitimizado (MADALENO, 2013).

Independentemente da fase em que se encontra a progressão da síndrome, a dimensão existencial do infante poderá experimentar danos de toda a ordem, alguns irreversíveis e permanentes. O genitor, praticante da alienação parental, está tão envolvido com seu objetivo de derrotar o outro genitor que não é capaz de perceber o mal que causa ao próprio filho, o qual sofrerá sequelas profundas e, por vezes, incuráveis, a merecer – como será visto adiante – a compensação dos prejuízos sofridos por meio dos danos existenciais.



ARTIGO

O filho submetido às práticas alienadoras pode apresentar diversos distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade, pânico, desvio de conduta, agressividade, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação. Também é mais propenso a utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor, apresentar baixo rendimento escolar, baixa autoestima, manipular as pessoas para ser valorizado e o pior: pode chegar a cometer suicídio (ROSA, 2014).

Outros comportamentos também podem ser observados: mentir compulsivamente, exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao alienado, inclusive com condutas agressivas, exprimir reações psicossomáticas semelhantes às de uma criança verdadeiramente abusada, dependência emocional, desorganização mental.

Acerca dessas repercussões negativas na existencialidade do infante, a doutrina aponta que a alienação parental:

(...) pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral (TRINDADE, 2010, p. 106).

Uma dessas sequelas é a implantação de falsas memórias, que:

Trata-se de um processo sistemático em que o genitor rotineiramente incute fatos, sugere acontecimentos, induz a vítima a acreditar que algo realmente aconteceu. A criança, assim, “lembra” de sensações, impressões e momentos que jamais existiram. A intenção não é de subverter a verdade, simplesmente porque o próprio genitor alienador está convencido que os fatos realmente aconteceram. É grave quando a narrativa dos fatos sistematicamente reiterada envolve episódios de suposto abuso sexual, já que o menor é convencido da existência do fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como se realmente tivesse acontecido (SILVA, 2021, p. 11).

Os efeitos aversivos e maléficos provocados pela alienação parental variam conforme a idade, temperamento, personalidade, e nível de maturidade psicológica da criança, e o grau de influência emocional que o genitor alienante tem sobre ela (PINTO, 2012).



ARTIGO

Outra característica psicológica da prática da alienação parental seria a repetição do comportamento aprendido no futuro por parte da criança, levando a privação de um dos pais como modelo de identificação. É de fundamental importância a convivência com ambos os pais, pois através dessa relação triangulada e também da relação entre eles que será construída a identidade sexual da criança (VELLY, 2010).

Todo o exposto leva a crer que a prática da alienação parental vulnerabiliza o direito à integridade psíquica. Entre os direitos da personalidade, figura o direito à integridade psíquica, ao qual corresponde o dever geral de não causar danos à psique de outrem.

Determinar o ponto a partir do qual o impacto sobre a psique ultrapassa o campo dos aborrecimentos não indenizáveis, ingressando no terreno da violação a direito da personalidade, constitui tarefa complexa, da qual só se pode desincumbir a contento com atenção e sensibilidade às peculiaridades do caso concreto, aferidas a partir das provas produzidas em juízo.

Embora não se encontre expressamente na legislação, não significa dizer que tal direito esteja à margem da proteção alcançada pela ordem jurídica, pois os direitos da personalidade se apresentam em um rol meramente exemplificativo. O Código Civil de 2002 poderia ter contribuído de modo mais significativo para esse propósito. Limitou-se, contudo, a contemplar o direito à integridade psicofísica sob um único aspecto: a prática de atos de disposição do corpo humano. Em outras palavras, a codificação veio cuidar tão somente da relação entre a proteção ao corpo e a vontade do seu titular, procurando determinar em quais circunstâncias pode uma pessoa “dispor”, no todo ou em parte, do seu próprio corpo (DELGADO et al, 2021).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, consagra, entre tantas outras garantias, o direito ao respeito à integridade psíquica e moral dos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais



ARTIGO

normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

Outro direito também violado, em contextos de alienação parental, é o direito fundamental à convivência familiar. Tal garantia, com previsão no artigo 227 da Constituição Federal, costuma ser evidenciado quando da colocação dos infantes em famílias substitutas ou em casos de acolhimento institucional. Todavia, o direito é mais amplo e deve ser lido para manutenção de laços afetivos da família original, mesmo após a separação ou divórcio (SILVA, 2021).

O Código Civil ensina que compete a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar, que consiste, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação (art. 1.634). A prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem-estar dos filhos, para que possam os infantes usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter amplamente assegurada a convivência familiar, conforme linhas mestras vertidas pelo art. 19 do ECA.

É inerente ao poder familiar, que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia, nos termos do art. 1.634, II, do CC/02, ainda que essa companhia tenha que ser regulada pelo direito de visitas explicitado no art. 1.589 do CC/02, considerada a restrição contida no art. 1.632 do CC/02, quando colhido o casal pela separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável.

O direito fundamental à convivência familiar está diretamente relacionado ao direito fundamental à integridade psíquica, porque o primeiro é base para que se consolide o outro.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Depois de tudo que foi dito, a programação de um dos genitores para que a prole odeie o outro pode acarretar, seja na perspectiva do genitor alienado, seja na perspectiva do infante, uma infinidade de danos sucessivos e irreparáveis, pois, na maioria dos casos, não há como se



ARTIGO

restabelecer *o status quo*, razão pela qual a disciplina da responsabilidade civil deve ser invocada para compensar pecuniariamente o sofrimento da vítima, quando comprovado o cumprimento dos requisitos estruturantes da responsabilidade civil.

A literatura jurídica, vagarosamente, tem admitido a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais nos casos envolvendo o diagnóstico de alienação parental (em que pese a dificuldade para se estabelecer o nexos causal – elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil), pois a aceitação do dever de indenizar encontra respaldo na proteção à existencialidade humana, por meio dos direitos da personalidade, como a integridade psíquica e a convivência familiar (RESENDE; ALVARENGA, 2022).

Desta forma já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS. Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida.

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017).

Contudo, a situação está longe de ser pacificada. No entender do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a prática de alienação parental configuraria meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O reconhecimento do dever de compensar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se dentro da esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso. Nesse



ARTIGO

sentido, devem ser desconsiderados os meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano, devendo ser reconhecido o dano moral quando a ofensa à personalidade seja expressiva, o que não se verifica na espécie. 2. Para a caracterização da síndrome da alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna). 3. Para que reste configurada a litigância de má-fé é necessária prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos concretos que apontem a existência de ato doloso e de prejuízo causado à outra parte, o que não se verifica nos presentes autos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 20160510046647 DF 0004598-54.2016.8.07.0005, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 14/06/2017, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2017 . Pág.: 647/690)

O presente trabalho, muito mais que defender a possibilidade de condenação em danos morais, quando comprovada a prática da alienação parental, ainda defende a possibilidade de condenação em danos existenciais, como se mostrará abaixo, principalmente nos casos em que configurado o estágio III da alienação. Vale pontuar que o presente trabalho apenas visa afirmar a possibilidade de condenação em danos existenciais, sem, contudo, aprofundar-se nos outros elementos da responsabilidade civil (que devem se fazer presentes) e nos meios de prova para comprovação dos aludidos danos, que necessita de aprofundamento teórico mais metuculoso.

3.1 Danos existenciais

O dano existencial não deve se confundir com o dano moral, apesar da sutil diferença entre os institutos. O dano existencial nasce na Itália, que tratou do dano sem o caráter de bipolarização (moral ou material), mas afirmou existir outro dano não patrimonial que seria distinto do dano moral. Foi a “jurisprudência italiana que construiu o dano existencial como categoria autônoma de dano, de caráter econômico em relação ao dano moral” (BUARQUE, 2017, p. 72).





ARTIGO

O dano existencial integra, portanto, a tipologia da responsabilidade civil italiana, a par e além do dano moral, em virtude de sua extensão, de sua permanência e da natureza dos direitos violados. A Itália foi o primeiro país a reconhecer (judicialmente) este tipo de dano e, no Brasil, é defendido por raros doutrinadores.

Na visão italiana, expressões utilizadas para fornecer uma visão geral das nomenclaturas aplicáveis ao dano existencial são: “pertubamento da vida cotidiana”, “diverso relacionamento com o tempo e espaço” ou “perda das ocasiões felizes” (TRAZZI, 2010).

Nas palavras da doutrina, o dano existencial é uma categoria autônoma dos danos extrapatrimoniais, “que diz respeito às repercussões pessoais e existenciais de qualquer tipo de ilícito, uma modificação negativa na maneira do indivíduo desenvolver sua própria personalidade” (TRAZZI, 2010, p. 20). O dano existencial é a renúncia de uma atividade concreta, a mudança no projeto de vida, que faz com que a vítima precise ressignificar o seu padrão de comportamento e sua visão de mundo, logo, é mais do que o dano moral.

O dano existencial “é a agressão aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade, garantidos constitucionalmente, que cause modificação nas atividades exercidas pela vítima ou frustrate seus projetos de vida, gerando perda do sentido da vida” (DINIZ, 2020, p. 183). Pode ser entendido, na visão de Paolo Cedon e Patrícia Ziviz (2000) como uma mudança na atividade realizadora da pessoa humana, uma renúncia forçada de ocasiões felizes.

O dano existencial tem uma tônica diferente: ele modifica a vocação da pessoa, no seu planejamento de vida, na sua aptidão e habilidade, forçando a pessoa a existir de maneira diferente do modo como existia antes. O dano existencial causa “frustração no projeto de vida da pessoa. A saber, se trata de um feito de tal magnitude, que trucidaria a realização da pessoa humana de acordo com sua mais profunda e intransferível vocação” (SESSAREGO, 2017, p. 41).

Ou seja, o dano existencial prejudica, frontalmente, a tendência ou a habilidade de a vítima exercer uma determinada carreira, profissão ou vocação.



ARTIGO

É o caso do ato de imperícia médica que acarrete a impossibilidade de determinado atleta profissional continuar a prática do esporte ou ainda o ato de imperícia médica que acarrete a impossibilidade de uma mãe ter o tão desejado filho. Em ambos os casos, é possível detectar um dano superior ao dano moral, decorrente de uma violação aos direitos da personalidade. Para muito além disso, o dano existencial prejudica a própria existencialidade da pessoa, que precisará não só mudar sua rotina e hábitos, como também seus sonhos e projetos de vida.

O ensinamento de Flaviana Rampazzo Soares (2007) é que o dano existencial é todo acontecimento que incide negativamente sobre os afazeres da pessoa, podendo repercutir sobre a sua existência, levando-a a modificar sua rotina. Assim, o dano existencial é aquele que “reduz a atividade realizadora da própria pessoa” (CASSANO, 2002, p. 10).

O ser humano possui planos econômicos, familiares, educacionais, profissionais, pois o homem é um ser que pensa no futuro e, em consequência disso, torna-se imperioso proteger a pessoa dos danos que alterem o planejamento traçado para sua vida. É importante que o ordenamento jurídico tenha a sensibilidade para proteger a lesão que atinja a atividade escolhida pela pessoa que dará sentido na sua vida.

Por isso que há quem diga que o dano existencial “causa uma frustração no projeto de vida do ser humano, colocando-o em uma situação de manifesta inferioridade – no aspecto da felicidade e bem-estar – comparada àquela antes de sofrer o dano” (ALMEIDA NETO, 2013, p. 4). Com atributos próprios, os danos existenciais:

[...] dizem respeito ao comprometimento permanente ou duradouro da existência da pessoa humana, nas suas relações com as outras pessoas e no seu projeto de vida, em virtude, principalmente, de violações de direitos humanos, feitas por agentes do Estado ou por particulares, que deixam marcas psicológicas indeléveis nas vítimas (LOBO, 2015, p.311).

O uso indevido de agulha em exame laboratorial, que venha a contaminar



ARTIGO

paciente com vírus da AIDS, com toda certeza, é um nítido exemplo de dano existencial. Esse dano causa consequências que comprometem a própria existência de quem os sofreu, perduram no tempo e não são superados completamente no decorrer da vida. Aliás, o vírus da AIDS não tem cura, apenas tratamento que controla a multiplicação do vírus para que ele fique indetectável no organismo. O dano ao projeto de vida, portanto, devido a sua extensão profunda, tende a acompanhar a vítima, por todo o seu existir, comprometendo não só um período, mas todo o porvir, o futuro.

A figura do dano existencial, conforme os escritos de Buarque (2017), nasce e se desenvolve na direção da ampliação da tutela dos valores humanos. Para a professora:

A tutela das situações jurídicas existenciais não resulta sempre em monetarização. O alvo das lesões aos direitos não está mais situado exclusivamente nos direitos da personalidade (danos morais) e nos lucros cessantes (danos materiais), mas, nos direitos que dizem respeito às realizações pessoais, consubstanciadas no projeto de vida que cada um tem para si (BUARQUE, 2017, p. 68).

O dano existencial é, por excelência, um dano que tem consequências indefinidas e extensas que se protrairão indeterminadamente na esfera de individualidade da vítima. O dano existencial, como bem pontua Buarque (2017), possui uma tônica muito particular, pois vai além da vida das realizações pessoais, mas abrange a identidade biológica e biográfica da pessoa.

O dano existencial, à guisa de tudo que já foi explanado, é, portanto, um dano ao projeto de vida de um indivíduo, cujo prejuízo resulta na frustração desse destino, que venha a impedir, obstaculizar ou alterar a sua plena realização, obrigando o lesionado a ter somente o futuro que lhe restou, ressignificando sua vida e alterando seus sonhos e sua existência.

Como se depreende da construção dos requisitos para configuração do dano existencial, é possível a sua incidência no âmbito das relações familiares contaminadas pela alienação parental, mais claramente no último grau ou estágio, quando as



ARTIGO

consequências em face da criança ou adolescente vítima do abuso são mais gravosas e podem desencadear sequelas danosas irreversíveis, que venham a alterar significativamente a vida do infante para pior.

3.2 Diferenças entre dano existencial e dano moral

É verdade que a doutrina é descontínua quando pretende classificar o dano existencial, pois ora o entende como “espécie de dano moral, por impor uma renúncia indesejada de atividades cotidianas” (DINIZ, 2020, p. 184), ora como “categoria autônoma” (DINIZ, 2020, p. 185). Há verdadeira confusão em relação ao dano moral e ao dano existencial e apesar destas duas espécies de dano constituírem espécies do gênero dano extrapatrimonial, não se confundem e não se repelem.

Colnago (2013) entende que, em relação ao dano moral, o dano existencial diferencia-se ao passo que neste caso o ofendido é lesado em seu projeto de vida e nas relações com outros indivíduos, com o mundo social, enquanto aquele, consiste na lesão ao patrimônio imaterial interno da pessoa. Pode-se também entender que:

O dano moral afeta a integridade física e psíquica da pessoa, o dano existencial atinge as atividades cotidianas da pessoa, pois esta deixará de fazer certas coisas, ou deverá fazê-las de modo diferente logo poderá não haver lesão de ordem psíquica ou patrimonial, por ex: basta que haja impedimento para fruição de certo direito (DINIZ, 2020, p. 185).

Jaboniski (2016) entende que enquanto o dano moral consiste essencialmente um sentir, incidindo sobre o ofendido, muitas vezes, de modo simultâneo ao ato lesivo, o dano existencial se caracteriza por um não mais poder fazer, um dever de agir de outra forma, relacionar-se no mundo social de uma forma diversa daquela inicialmente idealizada pelo ofendido, acarretando uma limitação ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ou seja, manifesta-se e é sentido em momento posterior, que só o tempo é capaz de caracterizar.



ARTIGO

Cendon (2000) diz que o dano existencial seria um “*tertium genus*” no âmbito da responsabilidade civil, distinto do dano patrimonial e do moral, conducente à renúncia forçada a certas atividades concretas, ao transtorno da agenda cotidiana, à perda do convívio, a um relacionamento diferente.

Mas outro critério também pode ser adotado quando da diferenciação entre os institutos:

A diferenciação entre dano moral e dano existencial estaria inicialmente no fato de o primeiro resultar diretamente da prática de uma lesão aos direitos da personalidade (*in re ipsa*), enquanto o dano existencial jamais poderá ser presumido. O juiz deve exigir da vítima a prova do dano efetivo e dos eventuais prejuízos causados pela lesão (BUARQUE, 2017, p. 88).

Conquanto sejam espécies do gênero dano de natureza extrapatrimonial, fato é que dano moral e dano existencial não devem ser confundidos. Não são expressões sinônimas, como se poderia equivocadamente acreditar. É inaceitável compreender pela similitude dos institutos.

Nos dizeres da doutrina, o que distingue o dano existencial do dano moral é que “este tem repercussão íntima (padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, sofrimento etc.) e a sua dimensão é subjetiva e não exige prova; ao passo que o dano existencial é passível de constatação objetiva” (BEBBER, 2009, p. 30).

O dano moral implica no sofrimento interior, causado ao indivíduo através da lesão a um ou alguns direitos da personalidade, relacionado ao ânimo da pessoa. É considerado um dano de natureza interior, pois a vítima introjeta o dano e se sente mal internamente pelo prejuízo causado. A tendência, contudo, é que a intensidade do dano moral é atenuada com transcurso da vida.

Já o dano existencial representa um dano ao âmago da pessoa, à sua existência, sob o ponto de vista externo. O dano existencial se materializa na realidade factual, no plano externo, quando altera a atividade cotidiana e habitual da vítima, interrompendo as realizações pessoais.



ARTIGO

É possível a cumulação entre ambos, assim como é possível cumulá-los com o dano estético:

A indenização por dano moral e existencial é cumulável, pois, um dano à integridade física ou psíquica pode alterar projeto de vida. Dano moral envolve o sentir e o dano existencial o deixar de fazer algo, sendo indenizável porque ninguém tem o direito de mudar a vida das pessoas, tirando-lhe as expectativas (DINIZ, 2020, p. 185).

Dano moral e dano existencial são distintos, de forma geral, mas guardam a similitude de serem espécies de dano extrapatrimonial. Com segurança, pode-se dizer que o dano existencial trata de uma lesão que impede a realização pessoal da vítima, ocasionando uma perda da qualidade de vida, alterando a própria personalidade e a relação da vítima consigo mesma e com o mundo externo, tal como se ocorre na prática da alienação parental.

O dano moral, lado outro, possui repercussão íntima e se reflete no padecimento subjetivo da alma, na mágoa e no sofrimento, como na imagem, honra, autoestima e em outros direitos da personalidade, também podendo ocorrer em contextos de alienação parental.

Assim, a prática da alienação parental, quando prejudicar a realização pessoal e potencialidades do infante, impondo-lhe um cenário de depressão, ansiedade, pânico, desvio de conduta, transtornos de personalidade, transformando-o em um adulto inseguro, dependente e instável, poderá ensejar a condenação do alienador em danos existenciais cumulados com danos morais, pois representam categorias autônomas de danos extrapatrimoniais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental pode ser vista como a tentativa de desacreditar o outro perante o filho com o intuito deliberado de inviabilizar a relação parental deles. Na maioria dos casos, isso ocorre como uma alternativa vingativa propositada em função do término da relação



ARTIGO

afetiva, conquanto seja possível a prática ainda dentro do casamento e da união estável.

Vale-se, o alienador, da criança ou do adolescente para, provocando nela sentimentos de recusa e aversão ao outro ascendente, aplicar a este uma penalização pelo fim da sociedade conjugal, violando direitos fundamentais do infante.

A alienação parental seria o ato, portanto, de programar o filho para que ele odeie o outro genitor. Trata-se de conduta de desacreditar e desgastar, de maneira infundada, a imagem do pai ou da mãe a fim de provocar no filho a anulação da figura daquele ou daquela ou ainda seu falecimento simbólico.

Um dos genitores, imbuídos do sentimento de ódio, acaba por plantar na criança ou adolescente o mais intransponível de todos os obstáculos à relação e à convivência paterno ou materno-filial, qual seja: a inexistência de espontaneidade afetiva, de propensão para a criação de laços familiares referenciais. Assim, ao suprimir da criança ou adolescente – pessoa em desenvolvimento – um dos mais valiosos auxílios para a constituição de sua personalidade, o ato de alienação parental merece atenção da disciplina da responsabilidade civil, pois, em vista da impossibilidade de restabelecer o status quo, a responsabilidade civil deve ser compreendida na perspectiva de compensar pecuniariamente o sofrimento da criança e do adolescente por meio da condenação, do alienador, em danos existenciais a favor do infante.

O dano existencial integra a tipologia da responsabilidade civil italiana, a par e além do dano moral, em virtude de sua extensão, de sua permanência e da natureza dos direitos violados. A Itália foi o primeiro país a reconhecer (judicialmente) este tipo de dano e, no Brasil, é defendido por raros doutrinadores.

Na visão italiana, expressões utilizadas para fornecer uma visão geral das nomenclaturas aplicáveis ao dano existencial são: “pertubamento da vida cotidiana”, “diverso relacionamento com o tempo e espaço” ou “perda das ocasiões felizes”.

Nas palavras da doutrina, o dano existencial é uma categoria autônoma dos danos extrapatrimoniais, que diz respeito às repercussões pessoais e existenciais de qualquer tipo de ilícito, uma modificação negativa na maneira do indivíduo desenvolver sua própria personalidade.

Entendendo-se que as sequelas da prática da alienação parental são diversas – depressão,



ARTIGO

ansiedade, pânico, desvio de conduta, agressividade, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, propensão ao uso de drogas e álcool como forma de aliviar a dor, baixo rendimento escolar, baixa autoestima – mister que sua compensação ocorra pela via dos danos existenciais, em que pese poder cumular-se com os danos morais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil Famílias**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

ALMEIDA NETO, Amaro de. **Dano existencial**: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 09-36, nov./dez. 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. Guarda compartilhada e mediação familiar - uma parceria necessária. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, [S. l.], n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Aguida-Arruda-Barbosa-Guarda-Compartilhada-e-media%C3%A7%C3%A3o-familiar-parceria.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522499366/>. Acesso em: 5 dez. 2023.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar**: uma cultura de paz. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, [S. l.], v. 10, 2004. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/395/262>. Acesso em: 14 jan 2024.

BEBBER, Júlio Cesar. **Danos extrapatrimoniais** (estético, biológico e existencial): breves considerações. Revista LTR, São Paulo, v. 73, n. 1, p. 26-29, 2009.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CASSANO, Giuseppe. **La prima giurisprudenza del danno esistenziale in Osservatorio del danno esistenziale**. Piacenza: La Tribuna, 2002. Disponível em: www.dannoesistenziale.it. Acesso em 25/11/2023.



ARTIGO

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental: uma via aberta para a pacificação familiar, como forma de acesso à justiça à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 16, p. 287-306, 2017.

CARNEIRO NEVES, N. ALIENAÇÃO PARENTAL: PRINCIPAIS ASPECTOS NO ÂMBITO FAMILIAR. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 28, n. 34, p. 298–321, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v28i34.p298. Disponível em: <https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/264>. Acesso em: 27 fev. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.

CENDON, Paolo. **Non di sola salute vive l'uomo. Il danno esistenziale**. Una nuova categoria della responsabilità civile, ao cuidado de Paolo Cendon e Patrizia Ziviz. Milano: Giuffrè, 2000.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Mediação: notas introdutórias**. Conceito e procedimento. In: PRADO DE TOLEDO, Armando Sérgio; TOSTA, Jorge; ALVES, José Carlos Ferreira (orgs.). Estudos avançados de mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

COLAIÁCOVO, Juan Luis; Colaiácovo, Cynthia Alexandra. **Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática**. Trad. Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, Marta. Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão. **Revista de psicologia da criança e do adolescente**. Lisboa, vol. 4, ed. 1, 2013. Disponível em: <http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/rpca/article/viewFile/92/86>. Acesso em: 14 agosto de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito processual civil**, v. 1. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2019.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Jones. Alienação parental. Ilicitude civil. In: **Revista informativa do IBDFAM**. Edição 32, maio 2019.



ARTIGO

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. v. 13. São Paulo: Saraiva, 2019.

GARDNER, Richard A. (1985). Recent trends in divorce and custody litigation. **Academy Forum**, 29(2),3-7.

_____. (1999). Differentiating between PAS and bona fide abuse/neglect. **The American Journal of Family Therapy**, 27(3), 195-212.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

HABERMAS, Jurgen. **Agir comunicativo e razão descentralizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Tradição patrimonialista do Direito Civil e as tendências da repersonalização in Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. **Direito Civil**. Parte Geral. Saraiva: São Paulo, 2015b.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 19. ed. São Paulo: RT, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. 4ª tiragem. São Paulo: Renovar, 2009.

_____. **Perspectiva a partir do Direito Civil-Constitucional**. O direito civil contemporâneo. Novo problema à Luz da Legalidade Constitucional. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil – Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

MOSSET ITURRASPE, Jorge. **El daño fundado en la dimensión del hombre en su concreta realidad**. “Revista de Derecho Privado y Comunitario”, monográfico dedicado a “Daños a la persona”, Rubinzal-Culzoni, Santa Fe, octubre de 1992, pág. 22-23 in SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al “proyecto de



ARTIGO

vida” en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos humanos in ¿ Existe un daño al proyecto de vida?, “S G G”. Padova: Cedom Editore, 1996.

MEIRELLES, Delton R. S. **Meios alternativos de resolução de conflitos: justiça coexistencial**

ou eficiência administrativa? Disponível em:
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/campos/delton_ricar.
Acesso em: 2 ago. 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2021.

PARKINSON, Liza. **Mediação Familiar**. Editora Agora Comunicação, 2008.

PELUSO, Cezar. Mediação e conciliação. **Revista de Arbitragem e Mediação**, ano 8, v. 30, p. 16, jul.-set. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Tratado de Direito das Famílias**. 2ª ed., Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

_____. **Guarda compartilhada – vantagens e desvantagens, duas residências?** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice (coord.). **Famílias e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2018.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Aline Rocha; ALVARENGA, Altair Resende de. Análise da responsabilidade civil dos genitores nas situações em que a alienação parental ao abandono afetivo ocorre em resposta. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 199–224, 2022. DOI: 10.24862/rcdu.v13i1.1499. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1499>. Acesso em: 28 ev. 2024.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. v.4. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RODOTÀ, Stefano. **La rivoluzione della dignità**. Napoli: La Scuola de Pitagora Editrice, 2013.





ROSA, Conrado Paulino da. **Guarda compartilhada coativa**: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

SAMPAIO, Maria Amélia Costa Pinheiro. **Alienação parental**: uma análise crítica. Monografia (Especialização). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC. São Paulo, 2019.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. “Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção” **In Meritum**: Belo Horizonte, v. 7, n. 2, jul/dez 2012, p. 31-59.

SILVA, Guilherme Augusto Pinto da. A alienação parental como causa de responsabilidade civil. **civilistica.com**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1–32, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/567>. Acesso em: 9 mar. 2024.

SILVA, Joasey Pollyana Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. **As quatro ondas do feminismo**: lutas e conquistas. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SILVA, Alan Martins Ribeiro da (Org.). **A morte inventada**: alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

TALAN, Jamie. Richard Gardner e a Síndrome da Alienação Parental. **Site Alienação parental acadêmico**, 2003. Disponível em: <https://blog.metzger.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/#:~:text=peri%C3%B3dica%20com%20autor-,SOBRENOME%2C%20Nome.,Dispon%C3%ADvel%20em%3A%20URL>. Acesso em 20 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e relações de Direito Civil na experiência brasileira in Boletim da Faculdade de Direito**. Studia Juridica, nº 48, Coloquia 6. Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

_____. **O Direito Civil-Constitucional e suas perspectivas atuais in O direito civil**



ARTIGO

contemporâneo. Novo problema à Luz da Legalidade Constitucional. Anais do Congresso Internacional de Direito Civil – Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: Atlas, 2008.

TINTI, Juliana Ogalla. **A inconstitucionalidade da lei de alienação parental à luz da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.** 2021. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

TRAZZI, Maria Rita. **Il danno esistenziale: elementi e definizioni.** Disponível em: www.filodiritto.com/diritto/penale/dannoesistenziale. Acesso em: 07/01/2024.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WRASSE, Helena Pacheco; IRIGOYEN, Rafaela Brixner. A mediação e o tratamento adequado de conflitos familiares advindos da alienação parental em meio à pandemia da COVID-19. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 4, p. 94-113, 2021.